

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Sooretama/ES, 03 de janeiro de 2019.

Ofício GAB nº. 09/2019

Assunto: Encaminha - Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei para ampliação de vagas e autorização de contratação temporária de Agentes de Serviço Braçal, por excepcional interesse público, por meio de processo seletivo.

Oportunamente, solicito a esta Augusta Casa, que a tramitação do presente PL, **seja em caráter de URGÊNCIA**, à luz de necessidade premente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a necessidade de capina, roçagem e demais serviços de limpeza nos logradouros e demais espaços públicos, além da execução de serviços de pintura, o que somente ocorrerá com as efetivas contratações.

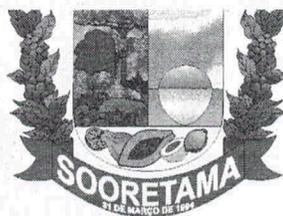
Senhor Presidente e Senhores Edis, ao finalizar esta mensagem o faço com serena alegria, expressando aos senhores representantes da sociedade Sooretamense votos de que sejamos todos iluminados por Deus que, em primeira instância, é quem nos inspira a construir uma sociedade melhor, nos orienta na consecução do caminho do bem estar, bem gerir, bem legislar, bem participar, bem contribuir e bem desenvolver.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

PROJETO DE LEI Nº 01/2019

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 641/2011, AMPLIANDO VAGAS PARA O CARGO DE “AGENTE DE SERVIÇO BRAÇAL”, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o ANEXO III – A, da Lei Municipal nº 641, de 09 de dezembro de 2011, a fim de ampliar 35 (trinta e cinco) vagas no cargo de “**AGENTE DE SERVIÇO BRAÇAL**”, conforme ANEXO I, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo simplificado e contratar servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público no Município de Sooretama, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a fim de atuarem na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme quantitativo constante no ANEXO II da presente Lei.

§ 1º. As contratações a que se refere o *caput* deste artigo serão precedidas de processo público simplificado de seleção, de provas ou de provas e títulos, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 2º. A aprovação e/ou classificação do candidato no processo seletivo simplificado não gera direito adquirido à contratação pelo Município de Sooretama,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

haja vista que as contratações temporárias serão realizadas de maneira gradativa de acordo com as necessidades de ocupação de cargos temporários das Secretarias envolvidas, levando-se em conta a divisão territorial do município de Sooretama/ES, observando-se as disponibilidades orçamentárias e obedecendo a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – execução de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse de interesse público;

II – a substituição provisória de pessoal, em face da existência de vagas não preenchidas por concurso público;

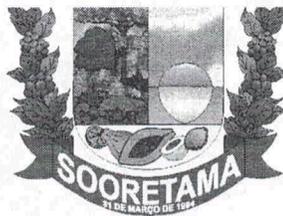
III – a substituição de titular de cargo efetivo, nos casos de impedimento legal afastamento do mesmo.

IV – vacância do cargo;

Art. 4º. As contratações regulamentadas nesta Lei serão feitas através de nomeações do Chefe do Executivo para prestação de serviços, para cumprimento da carga horária prevista em lei, sob a coordenação da Secretaria Municipal a que estiver vinculado, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 5º. As contratações dar-se-ão a título precário e provisório, através de ato designativo do Poder Executivo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização.

§ 1º. O tempo de serviço dos contratados será contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

§ 2º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se as normas da Lei Municipal nº 052/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sooretama/ES),

§ 3º. As licenças concedidas, na forma da lei, não poderão exceder ao período do contrato.

Art. 6º. A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

- I. A pedido do contratado;
- II. Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III. Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar, previstos na Lei nº 052/97 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sooretama;
- IV. Por ineficiência no desempenho do cargo, de acordo com relatório técnico a ser confeccionado pela chefia imediata a que o contratado estiver subordinado.

Art. 7º. O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

- I. Férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;
- II. Adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;
- III. Décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

Art. 8º. Aplicam-se, para fins de retribuição pecuniária e grupo ocupacional, as diretrizes das Leis nº 641/2011, bem como as que forem direcionadas nas mesma.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que poderá ser suplementada, caso haja necessidade.

Art. 10º. As demais disposições da Lei Municipal nº 641/2011 permanecem inalteradas.

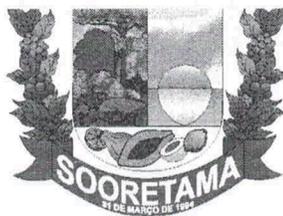


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal de Sooretama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

ANEXO I

LEI Nº 641/2011
ANEXO III - A

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)
85	Agente de Serviço Braçal	R\$ 998,00	40

OBS: O quadro acima se refere ao Art. 1º desta lei, onde são ampliadas 35 (trinta e cinco) vagas para o cargo de “Agente de Serviço Braçal”, aumentando de 50 (cinquenta) para 85 (oitenta e cinco).

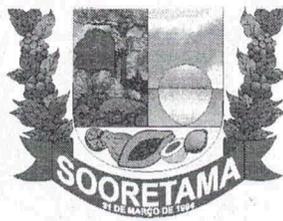
* ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO
Agente de Serviço Braçal	50
Pintor	02

OBS: O quadro acima se refere ao Art. 2º desta lei, que corresponde ao total de contratações de “Agente de Serviço Braçal” e “Pintor”, a serem realizadas por meio de processo seletivo.

Sooretama/ES, 03 de janeiro de 2019.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal de Sooretama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar vagas para o cargo de “Agente de Serviço Braçal”, como também autorizar ao Executivo, por meio de Lei aprovada por esta Augusta Câmara Municipal, a realizar processo seletivo simplificado para a contratação temporária de tais servidores, além de pintores, em razão do excepcional interesse público detectado.

Regra geral, o ordenamento jurídico pátrio contempla duas formas de provimento dos cargos públicos. A primeira é a nomeação para cargo efetivo, a qual demanda prévia aprovação em concurso público; a segunda é a nomeação para cargos comissionados, os quais são de livre nomeação e exoneração, limitados às funções de direção, chefia e assessoramento. Trata-se de norma insculpida no art. 37, II, da CF/88.

Ocorre, porém, que o legislador constitucional, consciente da existência de situações excepcionais que demandam o imediato provimento de cargos público, estabeleceu uma exceção à regra acima exposta. Trata-se da contratação de servidores por tempo determinado.

Segundo o art. 37, IX, da CF/88, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Analisando o referido dispositivo constitucional, assim leciona o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª Edição. São Paulo/ES: Editora Malheiros, 2011 – p. 285.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixe insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Da lição transcrita, verifica-se que a contratação temporária de servidores tem como pressuposto situações excepcionais, em relação às quais a realização de concurso público impediria sua adequada satisfação. Assim, como evidencia o próprio texto constitucional, a contratação de servidores a título temporário deve estar fundada em duas premissas que devem ser bem esclarecidas pelo gestor: **necessidade temporária e excepcional interesse público.**

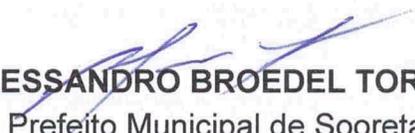
Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, seus efeitos demandam a existência de lei expedida pelo respectivo ente disciplinando o tema. No caso deste Município, foi editada a Lei nº 644/2011, a qual estabeleceu normas gerais para a contratação de pessoal por tempo determinado.

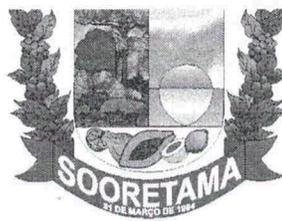
No caso em análise, verifica-se que o processo seletivo visa a contratação de profissionais para atuação na área de capina, roçagem e demais serviços de limpeza dos logradouros e demais espaços públicos, que **urgentemente precisam ser feitos, pois faz parte de uma das indispensáveis medidas de prevenção/combate a endemias e epidemias.**

Conforme já afirmado, tratam-se de contratações temporárias que visam atender, portanto, **necessidades temporárias.** Assim sendo, tais contratos deverão durar tão somente o prazo necessário à satisfação da necessidade temporária que os fundamentou, sendo que a Administração Pública deve envidar todos os esforços visando a realização de concurso público nas áreas em comento.

Estes são os relevantes motivos que dão ensejo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sooretama/ES, 03 de janeiro de 2019.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal de Sooretama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas do município, declaro, para os devidos fins, especialmente para atender o Art. 169, §1º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2019 e Lei Orçamentária para 2019, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei em comento tem adequação orçamentária financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual, não extrapolando o limite legal de comprometimento com as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sooretama/ES, 03 de janeiro de 2019.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal de Sooretama



CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 44/2018

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 641/2011 DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A FIM DE ATUAREM NA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS NO INCISO IX, ART, 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A contratação temporária para atender necessidade excepcional de interesse público esta prevista na constituição, no artigo 37, IX, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O STF, em repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

Os requisitos já haviam sido delimitados quando do julgamento da ADI 2.229, nos seguintes termos:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

O cargo tratado no presente projeto de lei não se apresenta como de necessidade temporária. Além disso, não é possível, como também já decidiu o STF (ADI 3721/CE, divulgado no Informativo 829 do STF) a contratação temporária para objetivos corriqueiros quando não demonstrada a excepcionalidade da necessidade, como no caso em tela já que, por exemplo, os cargos presentes no anexo estão relacionado a área da limpeza e manutenção de logradouros públicos, atividade que, ao menos, deveria ser rotineira e corriqueira em toda administração pública.

Ademais, a doutrina majoritária entende que as contratações nesse caso não se submetem automaticamente ao regime jurídico dos servidores públicos (regime jurídico estatutário) nem dos empregados públicos (regime jurídico celetista), denominando, para o caso dos servidores temporários, de regime jurídico especial.

Esse regime jurídico especial deve ser disciplinado em lei específica, isto é, deverá ser editada lei que tratam quais são os casos de contratação temporária, bem como o regime jurídico aplicável, se estatutário, celetista ou um novo, aplicável apenas aos servidores temporários.

No que tange ao município de Sooretama, a lei já foi editada, razão pela qual se demonstra ilegal e inconstitucional o §2º, do artigo 5º, do presente projeto de lei, que prevê a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos de Sooretama (Lei nº 52/1997).

Assim, entendo por bem, me reportar às conclusões chegadas à Consulta 748.924 (inteiro teor em anexo) formulada perante o TCE-MG, que assim previu:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

O regime jurídico que irá disciplinar a categoria dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público será estabelecido pelo próprio ente contratante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), mediante lei ordinária reguladora. Caso o contratante não possua uma lei que esclareça o regime jurídico a ser aplicado, ou, ainda, caso a contratação se torne irregular, perdendo suas características peculiares, considerar-se-á, para ambas as situações, o vínculo celetista, dado o seu caráter subsidiário. Com relação aos benefícios do regime, deverá ser concedido o núcleo mínimo de direitos e garantias constitucionais ao servidor. Em caso de inexistência de lei, ou, ainda, sendo esta omissa ou negligente quanto a tais direitos, serão conferidos aos servidores temporários os direitos e garantias previstos pelo Direito do Trabalho, desde que compatíveis com o caráter temporário da contratação. Quanto ao regime previdenciário os servidores temporários contribuirão para o regime geral de previdência, não possuindo nenhum vínculo previdenciário com o ente público contratante, por força da EC n. 20/98, que acrescentou o § 13 ao artigo 40 da CR/88.

Pelo exposto e em suma: as designações temporárias da administração pública municipal de Sooretama, realizadas com fulcro no artigo 37, IX da CF, devem ser regidas pela Lei 644/2011 do Município de Sooretama, e subsidiária e supletivamente a CLT, em caso de irregularidade na contratação ou eventual omissão da referida lei, já que não é nela previsto a aplicação do Estatuto de forma subsidiária.

Nesse caso, ressalta-se, a contratação tem mais natureza jurídica de contrato, do que estatutária, razão pela qual, em observância aos princípios de supremacia do interesse público sobre o privado, legalidade (aqui também entendida como reserva legal), deve-se utilizar a Lei 644/2011 ou aplicar aos contratados o regime de Direito Trabalhista, no que couber.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, o projeto encontra-se eivado pelas irregularidades acima apontadas.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ para quem:

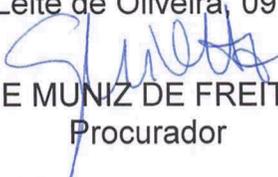
É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

Palácio Aristides Leite de Oliveira, 09 de janeiro de 2018.


GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
Procurador

¹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer>



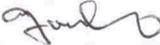
Câmara Municipal de Sooretama Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada na Câmara Municipal de Sooretama, localizada na Avenida Ângelo Suzano, 850, Centro, em Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos nove (09) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 17 horas, foi declarada aberta a sessão, com a presença dos Vereadores Edson Ferreira Santiago, Jaqueline Gomes e Paulo Correa da Silva. Ato seguinte, em votação, os Vereadores presentes elegeram Presidente dessa Comissão Permanente o Vereador Edson Ferreira Santiago; como Relatora, a Vereadora Jaqueline Gomes; e como membro, o Vereador Paulo Correa da Silva. Ato seguinte, o Presidente solicita a vereadora Jaqueline Gomes, relatora, que proceda a leitura do relatório dos seguintes projetos de lei: Projeto de Lei nº 01/2019 e Projeto de Lei nº 02/2019. Em votação, o relatório favorável ao Projeto de Lei nº 01/2019 foi votado e aprovado por três votos favoráveis e nenhum contrário. Em votação, o relatório favorável ao Projetos de Lei nº 02/2019 foi votado e aprovado por três votos favoráveis e nenhum contrário. A Presidência às 17:20 horas encerrou a sessão da comissão, da qual foi lavrada esta ata, a ser discutida, votada e assinada pelos membros da comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo.

JAQUELINE GOMES
Relatora

EDSON FERREIRA SANTIAGO
Presidente da CCJ


PAULO CORREA DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

I – RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei “ALTERA A LEI Nº 661/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolizada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 08/01/2019, após parecer da Procuradoria foi encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma regimental.

II – ANALISE:

Conforme o art. 58 do Regimento Interno Cameral, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, no mérito, das proposições no aspecto constitucional, jurídico, legal e técnica legislativa.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sooretama, dentro outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição não apresenta qualquer óbice no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. O Poder Executivo tem a competência legislativa para propor a matéria.

Dessa forma, a presente proposta sob a égide da lei, respeita os preceitos regimentais deste Poder Legislativo e, reconhecido o mérito, manifesto pela aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Sooretama

Espírito Santo

No mérito, portanto nada a opor.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09/01/2019.

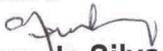
Jaqueline Gomes
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

Reunido os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 02/2019, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto o Vereador Edson Ferreira Santiago, Presidente, e o Vereador Paulo Correa da Silva, membro.

Edson Ferreira Santiago
Presidente da CCJ

Jaqueline Gomes
Relatora


Paulo Correa da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sooretama Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ata da Sessão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, realizada na Câmara Municipal de Sooretama, localizada na Avenida Angelo Suzano, 850, Centro, em Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos nove (09) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 17:20 horas, foi declarada aberta a sessão, com a presença dos Vereadores Lindomar Rigato e Neuso Caliman, ausente o vereador Paulo Sergio de Rezende. Ato seguinte, em votação, os Vereadores presentes elegeram Presidente dessa Comissão Permanente o Vereador Neuso Caliman, como Relator, o Vereador Lindomar Rigato e como membro, o Vereador Paulo Sergio de Rezende. Ato seguinte, o Presidente solicita ao vereador Lindomar Rigato, relator, que proceda a leitura do relatório dos seguintes projetos de lei: Projeto de Lei nº 01/2019 e Projeto de Lei nº 02/2019. Em votação, o relatório favorável ao Projeto de Lei nº 01/2019 foi votado e aprovado por dois votos favoráveis e nenhum contrário. Em votação, o relatório favorável ao Projetos de Lei nº 02/2019 foi votado e aprovado por dois votos favoráveis e nenhum contrário. A Presidência às 17:40 horas encerrou a sessão da comissão, da qual foi lavrada esta ata, a ser discutida, votada e assinada pelos membros da comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo.

Neuso Caliman
Presidente da CFO

Lindomar Rigato
Relator



Câmara Municipal de Sooretama

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 02/2019

I – RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei que “ALTERA A LEI Nº 661/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favorável ao Projeto e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma regimental.

II – ANÁLISE:

A presente proposta não apresenta nenhum óbice de ordem financeira e orçamentária, estando devidamente revestido de manifesta licitude, motivo pelo qual não subsiste razão pela sua não apreciação, também está de acordo com as Leis vigentes. Diante do exposto, voto no sentido que seja aprovado o referido Projeto de Lei, conforme se encontra exposto.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto. É essa a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. É como voto.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2019.

Lindomar Rigato

Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista o Voto do Relator, por unanimidade vota no sentido que seja aprovado nesta comissão Projeto de Lei nº 02/2019 por entendê-lo oportuno e estar dentro das condições técnicas exigidas



Câmara Municipal de Sooretama

Estado do Espírito Santo

pela Legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Neuso Caliman
Presidente da CFO

Lindomar Rigato

Lindomar Rigato
Relator